



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 145/CNE/XVI

No dia 19 de abril de 2022 teve lugar a reunião número cento e quarenta e cinco da Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Vera Penedo, João Almeida, João Tiago Machado, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes e Sérgio Gomes da Silva e, por videoconferência, com a participação de Sandra Teixeira do Carmo e Carla Freire.

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

## 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

João Almeida deu nota dos contactos efetuados com vista à execução de ações do plano de atividades para 2022. -----

\*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«O erro no nome de um candidato na lista apresentada a sufrágio, não retificado em tempo devido, reveste gravidade por prejudicar o controlo público das candidaturas e dos candidatos.

De qualquer forma, as listas de candidatos incluem, para cada um, a indicação da filiação, idade, naturalidade, morada e profissão, para além do nome, e ainda o número de identificação civil que permite univocamente o seu reconhecimento. No caso concreto, não repugna admitir que se trata de mero lapso de escrita e agir em conformidade.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Transmita-se também ao Juízo Local Cível de Ponta Delgada do Tribunal Judicial da Comarca dos Açores.» -----

\*

A Comissão tomou conhecimento da troca de correspondência com a CNE de Angola, que consta em anexo à presente ata, sobre o agendamento de reunião da Assembleia Geral da ROJAE-CPLP. -----

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### Atas

#### 2.01 - Ata da reunião plenária n.º 144/CNE/XVI, de 12-04-2022

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 144/CNE/XVI, de 12 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Álvaro Saraiva entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

### AR 2022

#### 2.02 - Processos relativos à votação – impedimento do voto

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/109, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

#### **- AR.P-PP/2022/122 - Cidadão | MM da secção n.º 14 da freguesia da Cidade Santarém (Santarém) | Votação - Impedimento de voto**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022, vem um cidadão apresentar queixa contra os membros de mesa da secção de voto n.º 14, da Freguesia da Cidade Santarém, do concelho de Santarém, reportando, em síntese que, terá sido impedido de inserir o seu voto na urna, por não usar máscara de proteção.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and a large checkmark.

2. Notificados os visados para se pronunciarem, apresentaram resposta, a presidente de mesa e dois escrutinadores alegando, em síntese, que o incidente descrito foi lavrado em ata de forma pormenorizada, sendo esta assinada por todos os elementos da mesa. Alegam, ainda, que o cidadão em causa se terá apresentado na Assembleia de Voto sem máscara, ter-lhe-á sido entregue o boletim de voto e, depois de os membros de mesa se aperceberem que este se encontrava sem máscara, não o autorizaram a colocar o boletim de voto em urna. De forma a solucionar o problema, foi oferecido ao eleitor uma máscara, que recusou e ameaçou chamar a polícia, referindo que pretendia marcar uma posição. Mais informam que, depois do cidadão abandonar as instalações, foram informados pelo executivo da União de Freguesias da Cidade de Santarém que o procedimento adotado teria sido o correto.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/109, que se dá por reproduzida.

4. Nos termos do estabelecido na al. b) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. De acordo com o constante no art.º 7.º da Lei supramencionada, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”.

5. Em virtude do atual contexto de pandemia global por Covid-19 foram implementadas, pelos órgãos da administração eleitoral, soluções destinadas a permitir o necessário distanciamento dentro dos locais onde funcionaram as mesas de voto, nomeadamente a definição de circuitos de circulação, sempre que possível sem cruzamentos, e distribuição pelas mesas de voto de equipamentos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*[Handwritten signature]*

de proteção individual e soluções de desinfeção de base alcoólica de modo a permitir que todos os intervenientes do processo eleitoral pudessem nele participar em segurança.

6. No que diz respeito a esta matéria, tem a Comissão entendido e difundido que não pode qualquer autoridade administrativa impedir, de forma alguma, ou obstaculizar o exercício dos direitos políticos e de participação. Neste sentido e de acordo com as normas constitucionais vigentes, ninguém pode ser impedido de exercer o seu dever de voto, apelando a todas as autoridades administrativas para que cooperem no sentido de garantir que os preceitos constitucionais neste domínio são respeitados. (cf. Ata n.º 131/CNE/XVI)

7. Analisados os elementos do presente processo verifica-se que o eleitor foi autorizado a votar, mas não a colocar o boletim de voto em urna, dado que nesse instante não terá sido autorizado a fazê-lo pela presidente de mesa da secção de voto em causa, por não usar máscara de proteção, mesmo depois de várias tentativas para exercer o seu direito de voto.

8. Porém atendendo à excecionalidade da situação e à onda de ruído que de alguma forma abafou a divulgação do entendimento da Comissão delibera-se arquivar o presente processo, por não haver indícios suficientes da intenção de impedir, em concreto, o exercício do direito de voto sem, contudo, deixar de alertar os membros de mesa para a gravidade do seu comportamento. Assim, determina que em futuros atos eleitorais estes se abstenham de impedir o exercício do direito de voto por motivos que não constem da lei eleitoral respetiva ou que, diretamente, decorram dos seus termos.» -----

**- AR.P-PP/2022/123 - Cidadão | MM da secção n.º 8 da freguesia de Agualva e Mira Sintra (Sintra/Lisboa) | Votação - Impedimento de voto**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022, vem um cidadão apresentar queixa contra os membros de mesa da secção de voto n.º 8, da Freguesia de Aqualva e Mira Sintra, do concelho de Sintra, reportando, em síntese, que terá sido impedido de exercer o seu direito de voto por não usar máscara de proteção, alegando inclusive ser-lhe negada a possibilidade de exercer reclamação ou protesto junto da mesa de voto.

2. Notificados os visados para se pronunciarem, apresentaram resposta, o presidente, a secretária e o primeiro escrutinador da mesa de voto alegando, em síntese, que nunca negaram o direito de voto ao cidadão, mas que apenas o aconselharam a usar máscara para o fazer, tendo inclusive um elemento de mesa oferecido ao eleitor esse instrumento de proteção facial. Esclarecem que foi sugerido pela mesa ao eleitor ir com um dos elementos informar-se sobre o procedimento correto a adotar, mas que, de imediato este se recusou e informou que iria apresentar queixa junto da polícia. Mais informam que nunca foi negada a apresentação de reclamação ou protesto junto da mesa de voto.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/109, que se dá por reproduzida.

4. Nos termos do estabelecido na al. b) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. De acordo com o constante no art.º 7.º da Lei supramencionada, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”.

5. Em virtude do atual contexto de pandemia global por Covid-19 foram implementadas, pelos órgãos da administração eleitoral, soluções destinadas a



permitir o necessário distanciamento dentro dos locais onde funcionaram as mesas de voto, nomeadamente a definição de circuitos de circulação, sempre que possível sem cruzamentos, e distribuição pelas mesas de voto de equipamentos de proteção individual e soluções de desinfeção de base alcoólica de modo a permitir que todos os intervenientes do processo eleitoral pudessem nele participar em segurança.

6. No que diz respeito a esta matéria, tem a Comissão entendido e difundido que não pode qualquer autoridade administrativa impedir, de forma alguma, ou obstaculizar o exercício dos direitos políticos e de participação. Neste sentido e de acordo com as normas constitucionais vigentes, ninguém pode ser impedido de exercer o seu dever de voto, apelando a todas as autoridades administrativas para que cooperem no sentido de garantir que os preceitos constitucionais neste domínio são respeitados. (cf. Ata n.º 131/CNE/XVI)

7. Quanto à possibilidade de apresentar reclamação ou protesto no dia da eleição estabelece o disposto no art.º 99.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), que *“[q]ualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer delegado das candidaturas pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.”*. Acresce que, nos termos do n.º 2 e 3 do mesmo artigo, a mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e contraprotestos, devendo rubricá-los e apensá-los às atas, tendo que ser, obrigatoriamente, objeto de deliberação da mesma. O artigo 160.º da mesma lei estabelece que o presidente da mesa de assembleia eleitoral que ilegitimamente se recusar a receber reclamação é punido com prisão até um ano e multa de € 4.99 a € 24.94.

Por último, a CNE disponibiliza junto das mesas de voto um modelo de reclamações e protestos. Contudo, a sua utilização para efeitos de apresentação de qualquer protesto ou reclamação é facultativa, conforme referido no próprio



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

modelo. Acresce ainda que os motivos nele indicados não são de todo restritivos, podendo ser apresentada reclamação ou protesto por outro motivo ali não referido.

8. Analisados os elementos do presente processo verifica-se que o eleitor não terá exercido o seu direito de voto, por não estar a usar máscara de proteção. Quanto à recusa de apresentação de reclamação, não foi possível apurar a veracidade dos factos, por não ter sido apresentada prova suficiente. Ademais, das respostas oferecidas pelos elementos que constituíram a mesa de voto constatamos que, alegadamente, não terá sido negada a apresentação de reclamação ou protesto, junto da mesa de voto da secção referida.

9. Face o que antecede, atendendo à excecionalidade da situação e à onda de ruído que de alguma forma abafou a divulgação do entendimento da Comissão delibera-se arquivar o presente processo, por não haver indícios suficientes da intenção de impedir, em concreto, o exercício do direito de voto sem, contudo, deixar de alertar os membros de mesa para a gravidade do seu comportamento. Assim, determina que em futuros atos eleitorais estes se abstenham de impedir o exercício do direito de voto por motivos que não constem da lei eleitoral respetiva ou que, diretamente, decorram dos seus termos.» -----

**- AR.P-PP/2022/124 - Cidadão | MM da secção n.º 33 da UF do Montijo e Afonsoeiro (Montijo/Setúbal) | Votação - Impedimento de voto**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022, vem um cidadão apresentar queixa contra os membros de mesa da secção de voto n.º 33, da Freguesia de Montijo e Afonsoeiro, do concelho do Montijo, reportando, em síntese, que terá sido impedido de exercer o seu direito de voto por não usar máscara de proteção, alegando inclusive ter sido expulso da Assembleia de Voto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, is located in the upper right corner of the page.

2. Notificados os visados para se pronunciarem, apresentaram resposta todos os membros de mesa alegando, em síntese, que o referido cidadão se apresentou na secção de voto, sem qualquer máscara colocada e com uma atitude provocatória. Esclarecem que em nenhuma altura o queixoso foi proibido de votar, apenas lhe foi solicitado que o fizesse com máscara, tendo inclusive o mesmo eleitor elaborado protesto no exterior da assembleia de voto. Mais informam que depois de entregue o protesto junto da mesa de voto, os elementos que a constituem constataram que o eleitor em causa não se encontrava inscrito nos cadernos eleitorais da secção de voto n.º 33, mas sim da mesa n.º 35. Após nova tentativa de o eleitor votar nessa secção, já com máscara, foi informado pelos membros de mesa que deveria deslocar-se à sua secção de voto correspondente, não tendo estes mais nenhuma informação se o cidadão eleitor chegou, de facto, a fazê-lo.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/109, que se dá por reproduzida.

4. Nos termos do estabelecido na al. b) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. De acordo com o constante no art.º 7.º da Lei supramencionada, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”.

5. Em virtude do atual contexto de pandemia global por Covid-19 foram implementadas, pelos órgãos da administração eleitoral, soluções destinadas a permitir o necessário distanciamento dentro dos locais onde funcionaram as mesas de voto, nomeadamente a definição de circuitos de circulação, sempre que possível sem cruzamentos, e distribuição pelas mesas de voto de equipamentos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de proteção individual e soluções de desinfeção de base alcoólica de modo a permitir que todos os intervenientes do processo eleitoral pudessem nele participar em segurança.

6. No que diz respeito a esta matéria, tem a Comissão entendido e difundido que não pode qualquer autoridade administrativa impedir, de forma alguma, ou obstaculizar o exercício dos direitos políticos e de participação. Neste sentido e de acordo com as normas constitucionais vigentes, ninguém pode ser impedido de exercer o seu dever de voto, apelando a todas as autoridades administrativas para que cooperem no sentido de garantir que os preceitos constitucionais neste domínio são respeitados. (cf. Ata n.º 131/CNE/XVI)

7. Analisados os elementos do presente processo verifica-se que o eleitor não terá exercido o seu voto na secção de voto n.º 33 da UF do Montijo e Afonsoeiro, por não estar a usar máscara de proteção. Das respostas oferecidas pelos elementos que constituíram a mesa de voto constatamos que, alegadamente, o cidadão eleitor não se encontrava inscrito nos cadernos eleitorais correspondentes a essa secção de voto, não sendo possível, de qualquer forma, o seu exercício de voto nesta mesa. Ademais, não é possível apurar se o queixoso terá exercido o seu direito de sufrágio na secção de voto correspondente.

8. Deste modo, atendendo à excecionalidade da situação e à onde de ruído que de alguma forma abafou a divulgação do entendimento da Comissão delibera-se arquivar o presente processo, por não haver indícios suficientes da intenção de impedir, em concreto, o exercício do direito de voto sem, contudo, deixar de alertar os membros de mesa para a gravidade do seu comportamento. Assim, determina que em futuros atos eleitorais estes se abstenham de impedir o exercício do direito de voto por motivos que não constem da lei eleitoral respetiva ou que, diretamente, decorram dos seus termos.» -----

**- AR.P-PP/2022/136 - Cidadão | MM da secção de voto n.º 9 da freguesia de Marrazes e Barosa (Leiria) | Exclusão abusiva do voto**



A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022, vem um cidadão apresentar queixa contra os membros de mesa da secção de voto n.º 9, da Freguesia de Marrazes e Barosa, do concelho de Leiria, reportando, em síntese, que terá sido impedido de exercer o seu direito de voto por não usar máscara de proteção, apresentando, inclusive queixa na esquadra da polícia e reclamação junto da mesa de voto.

2. Notificados os visados para se pronunciarem, apresentaram resposta o presidente, a secretária e um escrutinador alegando, em síntese, que o eleitor não foi impedido de exercer o seu direito de voto, tendo apenas sido recomendado pela mesa que o fizesse usando máscara e cumprindo as recomendações da DGS. Esclarecem que, nesse âmbito, deram cumprimento rigoroso às orientações recebidas quanto aos procedimentos a adotar no quadro de combate à COVID-19, tendo inclusive sido alertados pelo Município de que não poderiam permitir que os eleitores votassem sem máscara. Dados os desacetos na assembleia de voto provocados por esta situação, o presidente de mesa requereu a presença da PSP. Mais informam que, o cidadão não votou porque assim o entendeu e que lhe foi sugerido que, em último caso, apenas retirasse a máscara apenas na câmara de voto.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/109, que se dá por reproduzida.

4. Nos termos do estabelecido na al. b) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. De acordo com o constante no art.º 7.º da Lei supramencionada, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

suas funções. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”.

5. Em virtude do atual contexto de pandemia global por Covid-19 foram implementadas, pelos órgãos da administração eleitoral, soluções destinadas a permitir o necessário distanciamento dentro dos locais onde funcionaram as mesas de voto, nomeadamente a definição de circuitos de circulação, sempre que possível sem cruzamentos, e distribuição pelas mesas de voto de equipamentos de proteção individual e soluções de desinfeção de base alcoólica de modo a permitir que todos os intervenientes do processo eleitoral pudessem nele participar em segurança.

6. No que diz respeito a esta matéria, tem a Comissão entendido e difundido que não pode qualquer autoridade administrativa impedir, de forma alguma, ou obstaculizar o exercício dos direitos políticos e de participação. Neste sentido e de acordo com as normas constitucionais vigentes, ninguém pode ser impedido de exercer o seu dever de voto, apelando a todas as autoridades administrativas para que cooperem no sentido de garantir que os preceitos constitucionais neste domínio são respeitados (cf. Ata n.º 131/CNE/XVI).

7. Analisados os elementos do presente processo verifica-se que o eleitor não terá exercido o seu direito de voto, por não estar a usar máscara de proteção.

Constata-se ainda que foi elaborado auto por parte da PSP de Leiria, por ter sido solicitada a sua intervenção pelo presidente da mesa em causa e posteriormente remetido a esta Comissão, pelas ocorrências *supra* mencionadas.

8. Porém atendendo à excecionalidade da situação e à onda de ruído que de alguma forma abafou a divulgação do entendimento da Comissão delibera-se arquivar o presente processo, por não haver indícios suficientes da intenção de impedir, em concreto, o exercício do direito de voto sem, contudo, deixar de alertar os membros de mesa para a gravidade do seu comportamento. Assim,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

determina que em futuros atos eleitorais estes se abstenham de impedir o exercício do direito de voto por motivos que não constem da lei eleitoral respetiva ou que, diretamente, decorram dos seus termos.

Da presente deliberação dê-se conhecimento à Polícia de Segurança Pública (PSP)- Esquadra de Leiria, Divisão Policial de Leiria, Comando Distrital de Leiria.» -----

**- AR.P-PP/2022/144 - Cidadã | MM secção de voto n.º 25 da freguesia de São João da Madeira (Aveiro) | Votação - obrigatoriedade de uso de máscara**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022, vem uma cidadã apresentar queixa contra os membros de mesa da secção de voto n.º 25, da Freguesia de São João da Madeira, do concelho de Aveiro, reportando, em síntese, que, quando se dirigiu à mesa da secção de voto para entregar o seu boletim de voto foi informada, num primeiro momento, de que não podia exercer o seu direito de voto em virtude de não fazer uso da máscara de proteção. Contudo, acrescenta que acabou por conseguir exercer o seu direito de voto e fez uma reclamação junto da mesa acerca do sucedido.

2. Notificados os visados para se pronunciarem, apresentaram resposta, a Escrutinadora, a Presidente de Mesa e a Secretária, que confirmaram o ocorrido alegando, em síntese, que a eleitora não foi impedida de exercer o direito de voto, mas sim alertada para o cumprimento das regras da DGS, ao abrigo do parecer técnico e do caderno de esclarecimentos fornecido por esta Comissão. Alegam, ainda, que as diretivas de segurança presentes no caderno eleitoral foram seguidas, pelo que não foi negado o direito de voto à eleitora, mas apenas solicitado o cumprimento das regras de uso de máscara.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, is located in the upper right corner of the page.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/109, que se dá por reproduzida.

4. Nos termos do estabelecido na al. b) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. De acordo com o constante no art.º 7.º da Lei supramencionada, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”.

5. Em virtude do atual contexto de pandemia global por Covid-19 foram implementadas, pelos órgãos da administração eleitoral, soluções destinadas a permitir o necessário distanciamento dentro dos locais onde funcionaram as mesas de voto, nomeadamente a definição de circuitos de circulação, sempre que possível sem cruzamentos, e distribuição pelas mesas de voto de equipamentos de proteção individual e soluções de desinfeção de base alcoólica de modo a permitir que todos os intervenientes do processo eleitoral pudessem nele participar em segurança.

6. No que diz respeito a esta matéria, tem a Comissão entendido e difundido que não pode qualquer autoridade administrativa impedir, de forma alguma, ou obstaculizar o exercício dos direitos políticos e de participação. Neste sentido e de acordo com as normas constitucionais vigentes, ninguém pode ser impedido de exercer o seu dever de voto, apelando a todas as autoridades administrativas para que cooperem no sentido de garantir que os preceitos constitucionais neste domínio são respeitados. (cf. Ata n.º 131/CNE/XVI).

7. Analisados os elementos do presente processo verifica-se que a cidadã em questão, num primeiro momento, foi impedida de exercer o seu direito de voto,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

pelo facto de não estar a utilizar uma máscara de proteção. Todavia, após a intervenção da PSP e vários contactos telefónicos com esta Comissão, com o Delegado do PPD/PSD e com a Coordenadora do Secretariado das Eleições da Câmara Municipal de São João da Madeira, a Presidente da Mesa comunicou à cidadã que poderia exercer o seu direito de voto sem fazer uso de máscara de proteção.

8. Nestes casos, as Mesas de Voto devem reforçar os seus meios de proteção. Como se esperava, os confrontos de opiniões e eventuais alterações e outros incidentes geraram, na maioria dos casos, situações de maior perigo de contágio do que aquele que decorreu do simples e rápido exercício de direito de voto.

9. Face ao que antecede e atendendo à excecionalidade da situação e à onda de ruído que de alguma forma abafou a divulgação do entendimento da Comissão, delibera-se arquivar o presente processo sem, contudo, deixar de alertar os membros de mesa visados para a gravidade do seu comportamento. Assim, determina que em futuros atos eleitorais estes se abstenham de dificultar o exercício do direito de voto por motivos que não constem da lei eleitoral respetiva ou que diretamente decorram dos seus termos.

Da presente deliberação dê-se conhecimento à Polícia de Segurança Pública (PSP) - Esquadra de São João da Madeira, Divisão Policial de Espinho, Comando Distrital de Aveiro.» -----

**- AR.P-PP/2022/158 - Cidadão | MM da secção de voto n.º 55 da Freguesia de Paço de Arcos (Oeiras) | Votação (obrigatoriedade do uso de máscara)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022, vem um cidadão apresentar queixa contra os membros de mesa da secção de voto n.º 55, da Freguesia de Paço de Arcos, do concelho de Oeiras, reportando, em síntese, que quando se dirigiu à mesa da secção de voto foi informado de que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

não podia exercer o seu direito de voto em virtude de não fazer uso da máscara de proteção. Contudo, acrescenta que acabou por conseguir exercer o seu direito de voto, tendo apresentado reclamação junto da mesa do sucedido.

2. Notificados os visados para se pronunciarem, apresentou resposta a Presidente da Mesa, alegando, em síntese que, apenas fez cumprir as regras de segurança e higiene, de forma a não colocar em risco a saúde dos restantes cidadãos. Mais informa que, devido à insistência e permanência do eleitor, foi chamada a autoridade policial.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/109, que se dá por reproduzida.

4. Nos termos do estabelecido na al. b) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. De acordo com o constante no art.º 7.º da Lei supramencionada, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”.

5. Em virtude do atual contexto de pandemia global por Covid-19 foram implementadas, pelos órgãos da administração eleitoral, soluções destinadas a permitir o necessário distanciamento dentro dos locais onde funcionaram as mesas de voto, nomeadamente a definição de circuitos de circulação, sempre que possível sem cruzamentos, e distribuição pelas mesas de voto de equipamentos de proteção individual e soluções de desinfeção de base alcoólica de modo a permitir que todos os intervenientes do processo eleitoral pudessem nele participar em segurança.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. No que diz respeito a esta matéria, tem a Comissão entendido e difundido que não pode qualquer autoridade administrativa impedir o, de forma alguma, obstaculizar o exercício dos direitos políticos e de participação. Neste sentido e de acordo com as normas constitucionais vigentes, ninguém pode ser impedido de exercer o seu dever de voto, apelando a todas as autoridades administrativas para que cooperem no sentido de garantir que os preceitos constitucionais neste domínio são respeitados. (cf. Ata n.º 131/CNE/XVI).

7. Analisados os elementos do presente processo verifica-se que o cidadão em questão, num primeiro momento, foi impedido de exercer o seu direito de voto, pelo facto de não estar a utilizar uma máscara de proteção. Todavia, após a intervenção da PSP, o cidadão foi advertido de que poderia exercer o seu direito de voto sem fazer uso de máscara de proteção, contudo incorreria em contraordenação. Após a criação de condições de segurança, por parte dos membros de mesa da secção de voto, o eleitor exerceu o seu direito de voto sem máscara de proteção.

8. Nestes casos, as Mesas de Voto devem reforçar os seus meios de proteção. Como se esperava, os confrontos de opiniões e eventuais altercações e outros incidentes geraram, na maioria dos casos, situações de maior perigo de contágio do que aquele que decorreu do simples e rápido exercício de direito de voto.

9. Face ao que antecede e atendendo à excecionalidade da situação e à onda de ruído que de alguma forma abafou a divulgação do entendimento da Comissão, delibera-se arquivar o presente processo sem, contudo, deixar de alertar os membros de mesa visados para a gravidade do seu comportamento. Assim, determina que em futuros atos eleitorais estes se abstenham de dificultar o exercício do direito de voto por motivos que não constem da lei eleitoral respetiva ou que diretamente decorram dos seus termos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Da presente deliberação dê-se conhecimento à Polícia de Segurança Pública (PSP)- Esquadra Investigação Criminal –Oeiras, Divisão Policial de Oeiras, Comando Metropolitano de Lisboa.» -----

**- AR.P-PP/2022/160 - Cidadã | MM secção de voto n.º 4 freguesia do Cartaxo e Vale da Pinta (Cartaxo/Santarém) | Votação - não admissão de eleitora sem máscara**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022, vem uma cidadã apresentar queixa contra os membros de mesa da secção de voto n.º 4, da Freguesia de Cartaxo e Vale da Pinta, do concelho de Cartaxo, reportando, em síntese, que quando se dirigiu à mesa da secção de voto foi informada, num primeiro momento, de que não podia exercer o seu direito de voto em virtude de não fazer uso da máscara de proteção. Contudo, acrescenta que, acabou por conseguir exercer o seu direito de voto, tendo apresentado reclamação junto da mesa do sucedido.

2. Notificados os visados para se pronunciarem, apresentaram resposta a Presidente e a Vice-Presidente alegando, em síntese, que, no primeiro momento, foi explicado à cidadã que era necessário o uso de máscara dentro do edifício. Perante a insistência da eleitora foi-lhe pedido que se dirigisse ao exterior do edifício, de forma a que os restantes eleitores pudessem votar. Nesse sentido, a Junta de Freguesia de Cartaxo, já informada da situação, colocou cartazes à porta do edifício a reforçar a obrigatoriedade de utilização da máscara. Entretanto tendo sido solicitada pela Presidente da mesa a presença da PSP, esta identificou todos os intervenientes e a cidadã acabou por ir embora. Num segundo momento, a eleitora regressou e voltou a exigir que pudesse entrar no edifício sem usar máscara. Após ter sido contactada por esta Comissão a Presidente acabou por deixar a eleitora exercer o seu direito de voto



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, is located in the upper right corner of the page.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/109, que se dá por reproduzida.

4. Nos termos do estabelecido na al. b) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. De acordo com o constante no art.º 7.º da Lei supramencionada, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”.

5. Em virtude do atual contexto de pandemia global por Covid-19 foram implementadas, pelos órgãos da administração eleitoral, soluções destinadas a permitir o necessário distanciamento dentro dos locais onde funcionaram as mesas de voto, nomeadamente a definição de circuitos de circulação, sempre que possível sem cruzamentos, e distribuição pelas mesas de voto de equipamentos de proteção individual e soluções de desinfeção de base alcoólica de modo a permitir que todos os intervenientes do processo eleitoral pudessem nele participar em segurança.

6. No que diz respeito a esta matéria, tem a Comissão entendido e difundido que não pode qualquer autoridade administrativa impedir o, de forma alguma, obstaculizar o exercício dos direitos políticos e de participação. Neste sentido e de acordo com as normas constitucionais vigentes, ninguém pode ser impedido de exercer o seu dever de voto, apelando a todas as autoridades administrativas para que cooperem no sentido de garantir que os preceitos constitucionais neste domínio são respeitados. (cf. Ata n.º 131/CNE/XVI).

6. Analisados os elementos do presente processo verifica-se que a cidadã em questão, num primeiro momento, foi impedida de exercer o seu direito de voto,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and initials in the top right corner.

pelo facto de não estar a utilizar uma máscara de proteção. Todavia, após a intervenção da PSP e o contacto com esta Comissão, que comunicou com a Câmara Municipal de Cartaxo, no sentido da cidadã não ser impedida de exercer o seu direito de voto por motivos que não decorrem da lei eleitoral, a mesma acabou por exercer o seu direito de voto.

7. Nestes casos, as Mesas de Voto devem reforçar os seus meios de proteção. Como se esperava, os confrontos de opiniões e eventuais alterações e outros incidentes geraram, na maioria dos casos, situações de maior perigo de contágio do que aquele que decorreu do simples e rápido exercício de direito de voto.

8. Face ao que antecede e atendendo à excecionalidade da situação e à onda de ruído que de alguma forma abafou a divulgação do entendimento da Comissão, delibera-se arquivar o presente processo sem, contudo, deixar de alertar os membros de mesa visados para a gravidade do seu comportamento. Assim, determina que em futuros atos eleitorais estes se abstenham de dificultar o exercício do direito de voto por motivos que não constem da lei eleitoral respetiva ou que diretamente decorram dos seus termos.

Da presente deliberação dê-se conhecimento à Polícia de Segurança Pública (PSP)-Esquadra do Cartaxo, Divisão Policial do Cartaxo, Comando Distrital de Santarém.» -----

**- AR.P-PP/2022/182 - Cidadão | MM secção de voto n.º 6 da freguesia das Avenidas Novas (Lisboa) | Votação – Exclusão abusiva do voto**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022, vem um cidadão apresentar queixa contra os membros de mesa da secção de voto n.º 6, da Freguesia das Avenidas Novas, do concelho de Lisboa, reportando, em síntese que quando se dirigiu à mesa da secção de voto foi informado, num primeiro momento, de que não podia exercer o seu direito de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

voto em virtude de não fazer uso da máscara de proteção. Contudo, acrescenta que, acabou por conseguir exercer o seu direito de voto utilizando máscara de proteção, tendo apresentado uma reclamação junto da mesa acerca do sucedido.

2. Notificados os visados para se pronunciarem, apresentou resposta apenas o Vice-Presidente, afirmando que, não presenciou o facto ocorrido por estar ausente da secção de voto ao momento.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/109, que se dá por reproduzida.

4. Nos termos do estabelecido na al. b) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. De acordo com o constante no art.º 7.º da Lei supramencionada, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”.

5. Em virtude do atual contexto de pandemia global por Covid-19 foram implementadas, pelos órgãos da administração eleitoral, soluções destinadas a permitir o necessário distanciamento dentro dos locais onde funcionaram as mesas de voto, nomeadamente a definição de circuitos de circulação, sempre que possível sem cruzamentos, e distribuição pelas mesas de voto de equipamentos de proteção individual e soluções de desinfeção de base alcoólica de modo a permitir que todos os intervenientes do processo eleitoral pudessem nele participar em segurança.

6. No que diz respeito a esta matéria, tem a Comissão entendido e difundido que não pode qualquer autoridade administrativa impedir o, de forma alguma, obstaculizar o exercício dos direitos políticos e de participação. Neste sentido e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de acordo com as normas constitucionais vigentes, ninguém pode ser impedido de exercer o seu dever de voto, apelando a todas as autoridades administrativas para que cooperem no sentido de garantir que os preceitos constitucionais neste domínio são respeitados. (cf. Ata n.º 131/CNE/XVI)

7. Analisados os elementos do presente processo verifica-se que o cidadão em questão, num primeiro momento, foi impedido de exercer o seu direito de voto, pelo facto de não estar a utilizar uma máscara de proteção. Todavia, após a intervenção da PSP, acabou por conseguir exercer o seu direito de voto, mas apenas ao utilizar máscara de proteção.

8. Nestes casos, as Mesas de Voto devem reforçar os seus meios de proteção. Como se esperava, os confrontos de opiniões e eventuais alterações e outros incidentes geraram, na maioria dos casos, situações de maior perigo de contágio do que aquele que decorreu do simples e rápido exercício de direito de voto.

9. Face ao que antecede e atendendo à excecionalidade da situação e à onda de ruído que de alguma forma abafou a divulgação do entendimento da Comissão, delibera-se arquivar o presente processo sem, contudo, deixar de alertar os membros de mesa visados para a gravidade do seu comportamento. Assim, determina que em futuros atos eleitorais estes se abstenham de dificultar o exercício do direito de voto por motivos que não constem da lei eleitoral respetiva ou que diretamente decorram dos seus termos.

Da presente deliberação dê-se conhecimento ao Comando Metropolitano de Lisboa.» -----

**- AR.P-PP/2022/188 - Cidadão | MM secção de voto n.º 25 da freguesia de São Mamede de Infesta e Sra. da Hora (Matosinhos/Porto) | Votação (impedimento de exercício do direito de voto – obrigatoriedade de uso de máscara)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, de 30 de janeiro de 2022, vem um cidadão apresentar queixa contra os membros de mesa da secção de voto n.º 25, da Freguesia de São Mamede de Infesta e Sra. da Hora, do concelho de Matosinhos, reportando, em síntese, que terá sido impedido de exercer o seu direito de voto por não usar máscara de proteção e ainda de exercer reclamação junto da mesa de voto.

2. Notificados os visados para se pronunciarem, apresentaram resposta a 1.ª Escrutinadora, a Secretária e o 2.º Escrutinador, alegando, em síntese, que, segundo as normas da DGS, todos os eleitores deviam ser portadores de máscara cirúrgica ou FP2, certificada e descartável. O eleitor em causa pretendia exercer o seu direito de voto sem máscara de proteção pelo que o Presidente de Mesa transmitiu ao mesmo que não poderia entrar na secção de voto ou votar sem fazer uso de uma máscara de proteção.

3. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação I-CNE/2022/109, que se dá por reproduzida.

4. Nos termos do estabelecido na al. b) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. De acordo com o constante no art.º 7.º da Lei supramencionada, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) *“[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”*.

5. Em virtude do atual contexto de pandemia global por Covid-19 foram implementadas, pelos órgãos da administração eleitoral, soluções destinadas a permitir o necessário distanciamento dentro dos locais onde funcionaram as mesas de voto, nomeadamente a definição de circuitos de circulação, sempre que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A handwritten signature in black ink, followed by a large checkmark.

possível sem cruzamentos, e distribuição pelas mesas de voto de equipamentos de proteção individual e soluções de desinfeção de base alcoólica de modo a permitir que todos os intervenientes do processo eleitoral pudessem nele participar em segurança.

6. No que diz respeito a esta matéria, tem a Comissão entendido e difundido que não pode qualquer autoridade administrativa impedir o, de forma alguma, obstaculizar o exercício dos direitos políticos e de participação. Neste sentido e de acordo com as normas constitucionais vigentes, ninguém pode ser impedido de exercer o seu dever de voto, apelando a todas as autoridades administrativas para que cooperem no sentido de garantir que os preceitos constitucionais neste domínio são respeitados. (cf. Ata n.º 131/CNE/XVI)

7. Quanto à possibilidade de apresentar reclamação ou protesto no dia da eleição estabelece o disposto no art.º 99.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), que “[q]ualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer delegado das candidaturas pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.”. Acresce que, nos termos do n.º 2 e 3 do mesmo artigo, a mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e contraprotestos, devendo rubricá-los e apensá-los às atas, tendo que ser, obrigatoriamente, objeto de deliberação da mesma. O artigo 160.º da mesma lei estabelece que o presidente da mesa de assembleia eleitoral que ilegitimamente se recusar a receber reclamação é punido com prisão até um ano e multa de € 4.99 a € 24.94.

Por último, a CNE disponibiliza junto das mesas de voto um modelo de reclamações e protestos. Contudo, a sua utilização para efeitos de apresentação de qualquer protesto ou reclamação é facultativa, conforme referido no próprio modelo. Acresce ainda que os motivos nele indicados não são de todo restritivos,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and a large checkmark.

podendo ser apresentada reclamação ou protesto por outro motivo ali não referido.

8. Analisados os elementos do presente processo verifica-se que o eleitor não terá exercido o seu direito de voto, por não estar a usar máscara de proteção. Quanto à recusa de apresentação de reclamação, não é possível apurar a veracidade dos factos. Todavia, conforme já referido a mesa não pode negar-se a receber as reclamações e protestos que pretendam ser apresentados por qualquer eleitor ou delegado das candidaturas.

9. Face ao que antecede, atendendo à excecionalidade da situação e à onda de ruído que de alguma forma abafou a divulgação do entendimento da Comissão delibera-se arquivar o presente processo, por não haver indícios suficientes da intenção de impedir, em concreto, o exercício do direito de voto sem, contudo, deixar de alertar os membros de mesa para a gravidade do seu comportamento. Assim, determina que em futuros atos eleitorais estes cumpram rigorosamente as regras estabelecidas na lei eleitoral, nomeadamente quanto à obrigatoriedade de receber reclamações e protestos apresentados por qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto, sob pena de a sua recusa ser suscetível de constituir crime e que se abstenham de impedir o exercício do direito de voto por motivos que não constem da lei eleitoral respetiva ou que, diretamente, decorram dos seus termos. Da presente deliberação dê-se conhecimento à Polícia de Segurança Pública (PSP)-Esquadra de S. Mamede de Infesta, Divisão Policial de Matosinhos, Comando Distrital do Porto.» -----

AL-INT

**2.03 - Mapa oficial dos resultados da eleição da A. F. de Góis (Góis/Coimbra)  
de 10 de abril de 2022**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar o mapa oficial dos resultados da eleição e nome dos eleitos para a Assembleia de Freguesia de Góis



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(Góis/Coimbra) de 10 de abril passado, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão deliberou, ainda, submete-lo à INCM, para publicação na 1.ª série do Diário da República. -----

### Relatórios

#### **2.04 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 11 e 17 de abril**

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 11 e 17 de abril. -----

### Expediente

#### **2.05 - Festival Política Cinema São Jorge de 21 a 24 de abril- Convite representante da CNE e pedido de parceria**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, agradecer o convite para participação na “Sessão Manipulação da informação” e o interesse manifestado na promoção da parceria, porém, a CNE mantém a mais rigorosa neutralidade face às opções com tradução nos ideários dos diversos partidos políticos que atuam no quadro constitucional vigente. Deste modo, sem prejuízo do incentivo e dos apoios concretos que possa dar a organizações e iniciativas que, face às diversas opções possíveis, pendem para promover certas soluções em alternativa a outras, entende não dever comprometer diretamente a sua imagem, pelo que não se fará representar no evento, nem disponibilizar materiais que sublinhem a sua ligação à iniciativa. -----

Marco Fernandes entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

#### **2.06 - Visit of the World Peace Volunteers delegation (Head Office Ghana) 15th to 17th June 2022**



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, remeter o convite à organização World Peace Volunteers para uma visita à CNE. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 11 horas e 45 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida